

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 1155/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3301/91, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia 1
- * Regulamento (CEE) n.º 1156/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas 3
- * Regulamento (CEE) n.º 1157/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que autoriza a adopção de medidas de gestão relativas às importações de animais vivos da espécie bovina 4
- * Regulamento (CEE) n.º 1158/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativo à abertura, para 1992 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 5
- Regulamento (CEE) n.º 1159/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) n.º 1160/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- * Regulamento (CEE) n.º 1161/92 da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 10
- Regulamento (CEE) n.º 1162/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 14
- * Regulamento (CEE) n.º 1163/92 da Comissão, de 4 de Maio de 1992, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo), durante o segundo semestre de 1992 16

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 1164/92 da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 9, 23 e 39 (números de ordem 40.0090, 40.0230 e 40.0390), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	17
* Regulamento (CEE) n.º 1165/92 da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 1, 9 e 32 (números de ordem 40.0010, 40.0090 e 40.0320), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	19
* Regulamento (CEE) n.º 1166/92 da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	21
* Regulamento (CEE) n.º 1167/92 da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	22
Regulamento (CEE) n.º 1168/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	23
Regulamento (CEE) n.º 1169/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	25
* Regulamento (CEE) n.º 1170/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2630/81, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar	27
Regulamento (CEE) n.º 1171/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente ao algodão	29
Regulamento (CEE) n.º 1172/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	31
Regulamento (CEE) n.º 1173/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	33
Regulamento (CEE) n.º 1174/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	35
Regulamento (CEE) n.º 1175/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha	36
Regulamento (CEE) n.º 1176/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, relativo à decisão de não dar seguimento ao primeiro concurso público parcial do açúcar branco efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92	37
Regulamento (CEE) n.º 1177/92 da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	38

Conselho

92/239/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros** 39

92/240/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera a Decisão 90/233/CEE que institui um sistema de mobilidade transeuropeia para estudos universitários (*Tempus*)** 43

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 521/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites pautais comunitários máximos para determinados produtos agrícolas e industriais, originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) (1992) (JO n.º L 56 de 29.2.1992)** 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1155/92 DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3301/91, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 3301/91 ⁽¹⁾, instituiu contingentes quantitativos comunitários aplicáveis à importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia, na sequência da suspensão, pelo Regulamento (CEE) nº 3300/91 ⁽²⁾, das concessões comerciais previstas no Acordo de cooperação celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ⁽³⁾ e nos protocolos e actos a ele relativos, incluindo o protocolo adicional sobre o comércio dos produtos têxteis;

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 52/92 ⁽⁴⁾, prorrogou até 1992 as disposições do Regulamento (CEE) nº 3301/91;

Considerando que certas Repúblicas que até 1 de Janeiro de 1992 faziam parte do território da República Socialista Federativa da Jugoslávia adquiriam, entretanto, o estatuto de Estado independente;

Considerando que as condições económicas na Comunidade que conduziram à instituição de contingentes quantitativos continuam a existir, e que a independência adquirida por essas Repúblicas não alterou essas condições;

Considerando que é necessário garantir um quadro institucional que permita uma evolução uniforme das trocas comerciais de produtos têxteis provenientes do território

que fazia parte da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia para a Comunidade;

Considerando que a determinação da origem dos produtos têxteis importados desses territórios, no âmbito do referido regime, bem como as modalidades de controlo da origem devem continuar a efectuar-se de acordo com a regulamentação comunitária em vigor na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No título, nos considerandos, nos artigos e nos anexos do Regulamento (CEE) nº 3301/91, os termos « Jugoslávia » e « República Socialista Federativa da Jugoslávia » devem ler-se do seguinte modo: « República da Croácia, República da Eslovénia, República da Bósnia-Herzegovina, e Repúblicas Jugoslavas da Macedónia, do Montenegro e da Sérvia ».

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3301/91, a origem dos produtos deve ser atestada por um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes das Repúblicas a que se refere o artigo 1º ou, se for caso disso, através de outros procedimentos previstos pela regulamentação comunitária na matéria ⁽⁵⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 52/92 (JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) nº 802/68 (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1) e Regulamento (CEE) nº 616/78 (JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1156/92 DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (2), prevê que o controlo de conformidade dos frutos e produtos hortícolas com as normas de qualidade definidas seja efectuado por amostragem; que o artigo 9º do mesmo regulamento estende esta disposição aos produtos importados;

Considerando que a experiência adquirida mostra que muitos países terceiros podem efectuar, em condições satisfatórias, o controlo de conformidade dos produtos recorrendo aos próprios serviços de controlo; que, por conseguinte, parece correcto do ponto de vista da gestão administrativa e comercial prever a aprovação desses serviços com vista à realização de controlos de conformidade, tal como se estes tivessem sido efectuados numa zona de expedição comunitária;

Considerando que, para o efeito, é conveniente completar o artigo 10º do regulamento acima citado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é aditado o seguinte segundo parágrafo:

« Estas medidas podem incluir, relativamente aos produtos destinados a serem importados na Comunidade, a aprovação dos serviços de controlo oficiais do país terceiro exportador. Os custos resultantes dos controlos decididos pela Comissão ficarão a cargo da Comunidade. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

(1) Parecer emitido em 10 de Abril de 1992 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1157/92 DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que autoriza a adopção de medidas de gestão relativas às importações de animais vivos da espécie bovina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 20º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, devido a um nível de produção largamente excedentário e a outros factores que reduzem os mercados, o sector da carne de bovino se encontra afectado de forma duradoura por um desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado comunitário, tendo em conta as possibilidades de exportação para os países terceiros; que, por esse facto, a despeito das compras numerosas de intervenção, a situação dos preços no mercado é insatisfatória;

Considerando que, no primeiro semestre de 1991, o número das importações de vitelos para a Comunidade corria o risco de ultrapassar consideravelmente tanto o nível tradicional das importações anuais, como a capacidade de absorção do mercado comunitário; que, para evitar uma perturbação grave do mercado, a Comissão, recorrendo às suas competências de urgência previstas no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 805/68, adoptou o Regulamento (CEE) nº 1023/91, de 24 de Abril de 1991, relativo à suspensão da emissão dos certificados de importação de animais vivos da espécie bovina⁽²⁾;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação do referido artigo 21º, se verifica que,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

evitando embora a agravação imediata duma crise de mercado, o bloqueamento abrupto da totalidade das importações na sequência da emissão concentrada de certificados de importação num curto espaço de tempo não permite garantir o abastecimento do mercado ao longo de todo o ano, em função das suas necessidades sazonais; que, tendo nomeadamente em conta os anexos X e dos acordos provisórios com a República da Polónia e a República da Hungria e o anexo XIII a do acordo provisório com a República Federativa Checa e Eslovaca, convém pois, através de disposição específica, autorizar a Comissão a reagir em tempo útil a situações que podem ocasionar perturbações graves no mercado, adoptando medidas de gestão adequadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Se o mercado comunitário de um ou de vários produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68, devido a quantidades importadas ou susceptíveis de serem importadas, estiver ameaçado de sofrer perturbações graves que ponham em perigo um ou mais objectivos do artigo 39 do Tratado, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 27º do referido regulamento, submeter as importações de bovinos vivos às medidas de gestão adequadas, na medida e durante o período necessários para impedir essa ameaça.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16).

⁽²⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 50.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1158/92 DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

relativo à abertura, para 1992 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, atendendo às importações de carne bovina de alta qualidade efectuadas até ao presente e à necessidade de exportar carne bovina produzida na Comunidade, é conveniente abrir, para 1992 e a título autónomo, uma quota comunitária excepcional de importação de 11 430 toneladas, com direito de 20 % de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, como também dos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91; que o mercado de carne bovina na Comunidade deverá ser sujeito a uma nova organização global assim como a uma nova reflexão;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores comunitários interessados no referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao limite do volume previsto; que, para o efeito, é oportuna a criação de um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, proveniência e origem dos produtos;

Considerando que as normas de execução destas disposições devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a

organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um contingente pautal exceptionnal, para 1992, de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91.

O volume total deste contingente elevar-se-á a 11 430 toneladas, expresso em peso do produto.

2. No âmbito do contingente previsto no nº 1, os direitos aplicáveis são fixados em 20 %.

Artigo 2º

Serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as normas de execução do presente regulamento, nomeadamente:

- a) As disposições que garantem a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias previstas na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(1) Parecer emitido em 10 de Abril de 1992 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1159/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1992 ;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	142,57 (*) (*)
0712 90 19	142,57 (*) (*)
1001 10 10	169,13 (*) (*) (*)
1001 10 90	169,13 (*) (*) (*)
1001 90 91	160,30
1001 90 99	160,30 (*)
1002 00 00	166,46 (*)
1003 00 10	146,06
1003 00 90	146,06 (*)
1004 00 10	122,97
1004 00 90	122,97
1005 10 90	142,57 (*) (*)
1005 90 00	142,57 (*) (*)
1007 00 90	147,22 (*)
1008 10 00	61,77 (*)
1008 20 00	118,02 (*)
1008 30 00	62,17 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	62,17
1101 00 00	237,42 (*) (*)
1102 10 00	246,05 (*)
1103 11 10	275,79 (*) (*)
1103 11 90	254,73 (*)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1160/92 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1161/92 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1992

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo ;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	42,56	1 798	338,14	87,40	294,77	10 241	32,73	65 685	98,28	29,81
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	72,13	3 047	573,08	148,13	499,57	17 358	55,48	111 323	166,57	50,52
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	33,23	1 403	263,99	68,23	230,13	7 996	25,55	51 282	76,73	23,27
1.40	0703 20 00	Alhos	239,22	10 105	1 900,41	491,22	1 656,67	57 561	183,98	369 161	552,38	167,55
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	30,35	1 276	240,49	61,99	211,30	7 174	23,24	46 691	69,78	21,59
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	31,88	1 340	252,88	65,14	221,09	7 537	24,43	48 965	73,34	22,77
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	138,73	5 860	1 102,12	284,88	960,76	33 382	106,69	214 091	320,34	97,17
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	69,27	2 926	550,31	142,24	479,73	16 668	53,27	106 900	159,95	48,52
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	66,92	2 826	531,63	137,41	463,44	16 102	51,46	103 271	154,52	46,87
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	22,96	965	182,14	46,92	159,25	5 429	17,59	35 268	52,83	16,40
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	26,57	1 122	211,14	54,57	184,06	6 395	20,44	41 016	61,37	18,61
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	76,03	3 212	604,06	156,14	526,58	18 296	58,48	117 341	175,57	53,25
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	41,02	1 732	325,89	84,23	284,09	9 871	31,55	63 306	94,72	28,73
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	265,09	11 198	2 105,94	544,35	1 835,83	63 786	203,88	409 086	612,12	185,68
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	280,88	11 865	2 231,37	576,77	1 945,18	67 585	216,02	433 451	648,57	196,73
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	191,92	8 107	1 524,69	394,11	1 329,13	46 181	147,60	296 176	443,17	134,43
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	137,05	5 789	1 088,81	281,44	949,16	32 978	105,41	211 505	316,47	96,00
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	260,78	11 015	2 071,69	535,50	1 805,97	62 749	200,56	402 432	602,16	182,65
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	149,01	6 294	1 183,77	305,98	1 031,94	35 855	114,60	229 951	344,07	104,37
1.210	0709 30 00	Beringelas	78,99	3 331	626,96	161,94	547,68	18 919	60,69	121 770	182,29	55,58
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	63,68	2 690	505,93	130,77	441,04	15 324	48,98	98 278	147,05	44,60
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	130,44	5 510	1 036,26	267,85	903,35	31 387	100,32	201 297	301,20	91,36
1.250	0709 90 50	Funcho	40,06	1 692	318,24	82,26	277,42	9 639	30,81	61 820	92,50	28,06
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	131,65	5 522	1 041,42	268,14	915,24	30 904	100,74	202 551	301,99	94,47
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	54,40	2 298	432,23	111,72	376,80	13 092	41,84	83 963	125,63	38,11
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	54,15	2 287	430,19	111,19	375,02	13 030	41,64	83 567	125,04	37,93
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	127,49	5 385	1 012,80	261,79	882,90	30 676	98,05	196 740	294,38	89,29

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	162,20	6 851	1 288,59	333,08	1 123,31	39 030	124,75	250 313	374,54	113,61
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	28,77	1 215	228,58	59,08	199,26	6 923	22,12	44 402	66,44	20,15
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	38,07	1 608	302,50	78,19	263,70	9 162	29,28	58 761	87,92	26,67
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	23,74	998	188,15	48,54	164,94	5 596	18,17	36 391	54,61	16,93
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	116,38	4 887	922,03	237,48	804,54	27 703	89,36	179 353	267,38	83,52
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	65,32	2 759	518,91	134,13	452,36	15 717	50,23	100 800	150,83	45,75
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	83,87	3 543	666,33	172,23	580,86	20 182	64,50	129 436	193,67	58,75
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	67,08	2 833	532,96	137,76	464,60	16 142	51,59	103 529	154,91	46,99
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	33,73	1 425	268,00	69,27	233,62	8 117	25,94	52 060	77,89	23,62
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	133,12	5 623	1 057,55	273,36	921,91	32 032	102,38	205 432	307,39	93,24
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	32,93	1 391	261,66	67,63	228,10	7 925	25,33	50 828	76,05	23,07
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	64,21	2 712	510,17	131,87	444,73	15 452	49,39	99 102	148,28	44,98
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	119,19	5 034	946,88	244,75	825,44	28 680	91,67	183 935	275,22	83,48
2.110	0807 10 10	Melancias	25,62	1 076	203,27	52,29	178,63	5 992	19,61	39 467	58,92	18,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	96,55	4 078	767,02	198,26	668,64	23 232	74,25	148 996	222,94	67,62
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	198,34	8 378	1 575,70	407,29	1 373,60	47 726	152,54	306 085	458,00	138,92
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	78,13	3 300	620,68	160,43	541,07	18 799	60,08	120 569	180,40	54,72
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	108,30	4 574	860,38	222,39	750,02	26 060	83,29	167 131	250,08	75,85
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	84,51	3 570	671,39	173,54	585,27	20 335	64,99	130 419	195,14	59,19
2.150	0809 10 00	Damascos	61,28	2 577	485,48	125,15	426,56	14 483	46,92	94 255	140,88	43,60
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	150,60	6 316	1 191,32	306,73	1 046,98	35 352	115,24	231 706	345,46	108,06
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	109,44	4 596	867,09	223,33	756,61	26 052	84,04	168 666	251,45	78,54

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	91,82	3872	728,82	188,25	636,65	21992	70,55	141553	211,91	64,62
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	142,88	6035	1135,10	293,40	989,51	34381	109,89	220496	329,93	100,08
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	136,11	5749	1081,33	279,50	942,64	32752	104,68	210052	314,30	95,34
2.205	0810 20 10	Framboesas	1681,3	71021	13356,6	3452,48	11643,49	404557	1293,0	2594560	3882,28	1177,64
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	136,31	5755	1079,64	279,74	950,71	30917	104,59	209154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	126,37	5338	1003,93	259,50	875,16	30407	97,19	195016	291,80	88,51
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	64,68	2721	513,07	132,36	450,09	15261	49,56	99270	148,90	45,90
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	327,46	13832	2601,39	672,42	2267,73	78793	251,84	505327	756,12	229,36
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	166,22	6980	1316,93	339,20	1149,12	39568	127,64	256168	381,90	119,29

REGULAMENTO (CEE) Nº 1162/92 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1992
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1057/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1090/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1057/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1057/92 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 30. 4. 1992, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,74 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	33,61 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,74 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	33,61 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3777
1701 99 10 100	37,77	
1701 99 10 910	37,88	
1701 99 10 950	37,88	
1701 99 90 100		0,3777

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1163/92 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1992

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo), durante o segundo semestre de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2228/91 da Comissão, de 26 de Junho de 1991, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 62º,

Considerando que o nº 4, alínea a), do artigo 62º do Regulamento (CEE) nº 2228/91 prevê a fixação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade ; que estas taxas dos juros de compensação, para o segundo semestre de 1992, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no nº 4, alínea a), do artigo 62º do Regulamento (CEE) nº 2228/91, aplicáveis de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992 são as seguintes :

Estados-membros	em %
Bélgica	9,37
Dinamarca	9,31
República Federal da Alemanha	9,30
Grécia	22,82
Espanha	12,70
França	9,60
Irlanda	10,17
Itália	11,94
Luxemburgo	9,37
Países Baixos	9,38
Portugal	17,85
Reino Unido	10,66

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 210 de 31. 7. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1164/92 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 9, 23 e 39 (números de ordem 40.0090, 40.0230 e 40.0390), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do seu anexo I e na coluna 7 do seu anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 9, 23 e 39 (números de ordem 40.0090, 40.0230 e 40.0390), originários da Índia, o tecto é, respectivamente, de 131, 308 e 101 toneladas; que, em 27 de Março de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiários das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1992, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão, com excepção dos de malha
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas não acondicionados para venda a retalho
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Este regulamento foi modificado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 do Conselho (JO nº L 31 de 2. 7. 1992, p. 1).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1165/92 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 1, 9 e 32 (números de ordem 40.0010, 40.0090 e 40.0320), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do seu anexo I e na coluna 7 do seu anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos das categorias 1, 9 e 32 (números de ordem 40.0010, 40.0090 e 40.0320), originários da Indonésia, o tecto é, respectivamente, de 2 261, 131 e 90 toneladas; que, em 6 de Abril de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1992, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0010	1 (em toneladas)	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos similares de algodão, com excepção dos de malha
40.0320	32 (em toneladas)	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos <i>tufted</i> de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Este regulamento foi modificado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 do Conselho (JO nº L 31 de 2. 7. 1992, p. 1).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1166/92 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do seu anexo I e na coluna 7 do seu anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Indonésia, o tecto é de 232 toneladas; que, em 26 de Março de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1992, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Este regulamento foi modificado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 do Conselho (JO nº L 31 de 2. 7. 1992, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1167/92 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do seu anexo I e na coluna 7 do seu anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos da categoria 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, o tecto é de 101 toneladas; que, em 5 de Fevereiro de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1992, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Este regulamento foi modificado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 do Conselho (JO nº L 31 de 2. 7. 1992, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1168/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (²),Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (³),Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3776/92 (⁵), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse do organismo de intervenção espanhol;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância, e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por dois concursos simples numerados de 78/92 e 79/92, de uma quantidade total de 100 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção espanhol.

Cada um dos concursos simples nº 78/92 e nº 79/92 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

— Guatemala,

— Belize,

— Honduras, incluindo as ilhas Swan,

— Salvador,

— Costa Rica,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples numerados de 78/92 e 79/92.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção:

— metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,

— o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1780/89.

(¹) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(²) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

(³) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(⁴) JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

(⁵) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 43.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

As condições específicas dos dois concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso

simples, numerados de 78/92 e 79/92, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 27 de Maio de 1992, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1169/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de
álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3776/92⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse do organismo de intervenção italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância, e as diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países objecto da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, por dois concursos simples numerados de 80/92 e 81/92, de uma quantidade total de 100 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção italiano.

Cada um dos concursos simples nº 80/92 e nº 81/92 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

— São Cristóvão e Nevis,

— Haiti,

— ilhas Baamas,

— República Dominicana,

— Antígua e Barbuda,

— Domínica,

— ilhas Virgens britânicas e Monserrate,

— Jamaica,

— Santa Lúcia,

— São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,

— Barbados,

— Trindade e Tabago,

— Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,

— Aruba,

— Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e parte sul de São Martinho),

— Guiana,

— ilhas Virgens dos Estados Unidos,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples numerados de 80/92 e 81/92.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 43.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1780/89.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se

compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

As condições específicas dos três concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso simples, numerados de 80/92 e 81/92, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 27 de Maio de 1992, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1170/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2630/81, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 653/92 da Comissão, de 16 de Março de 1992, relativo à unidade de conta e à taxa de conversão a aplicar às propostas apresentadas no âmbito de um concurso ⁽³⁾, os montantes das propostas apresentadas no âmbito de um concurso organizado nos termos de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em ecus; que, de acordo com as mesmas disposições, os montantes das propostas em relação às quais foi feita a adjudicação são expressos em ecus nos certificados e demais documentos comprovativos destes montantes; que é necessário adaptar, em conformidade, o Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco ⁽⁶⁾, se aplica, em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, a partir de 21 de Abril de 1992; que as respectivas disposições tiveram em conta o Regulamento (CEE) nº 653/92; que é, portanto, necessário tornar o presente regulamento aplicável a partir dessa mesma data; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão ⁽⁷⁾, que estabelecia para a campanha de 1991/1992 um concurso permanente semelhante ao estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 920/92, se aplica até 20 de Maio de 1992; que, para respeitar as condições do concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco tal como previstas no Regulamento (CEE) nº 963/91, é conveniente prever que o presente regulamento não seja aplicável aos 51º, 52º, 53º e 54º concursos específicos ainda em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3, primeiro parágrafo, primeira e segunda frases, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2630/81 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O certificado de exportação é emitido para a quantidade que consta da declaração de atribuição da adjudicação em causa. Esse certificado inclui na divisação 18 a) a indicação da taxa de restituição ou, conforme o caso, do direito nivelador na exportação que consta da declaração de atribuição da adjudicação, expresso em ecus. Esta indicação será expressa numa das versões seguintes:

- tasa de la restitución aplicable :
 - restitutionssats :
 - gültiger Erstattungssatz :
 - εφαρμοζόμενο ύψος επιστροφής :
 - rate of applicable refund :
 - taux de la restitution applicable :
 - tasso di restituzione applicabile :
 - toe te passen restitutievoet :
 - taxa de restituição à exportação aplicável :
- ou, eventualmente,
- tasa de exacción reguladora a la exportación aplicable :
 - eksportafgiftssats :
 - gültiger Satz der Ausfuhrabschöpfung :
 - εφαρμοζόμενο ύψος εισφοράς κατά την εξαγωγή :
 - rate of applicable export levy :
 - taux du prélèvement à l'exportation applicable :
 - tasso del prelievo all'esportazione applicabile :
 - toe te passen heffingsvoet bij uitvoer :
 - taxa do direito nivelador à exportação aplicável :

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Abril de 1992.

No entanto, o presente regulamento não é aplicável aos certificados concedidos ou a conceder no âmbito do concurso permanente estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 963/91, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1171/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com semente produzido na Comunidade, quando o preço de objectivo é superior ao preço do mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que essa ajuda é igual à diferença existente entre esses dois preços;

Considerando que, na falta do preço de objectivo do algodão válidos para a campanha de 1992/1993, o montante de ajuda quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha só pôde ser calculado provisoriamente com base nas propostas dos preços da Comissão ao Conselho para a campanha de 1992/1993; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço para a campanha de 1992/1993 seja conhecido;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1992/1993 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1992/1993 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 20,558 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente se determina tomando em consideração o rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degranação, periodicamente, a partir do preço do mercado mundial verificado relativamente ao algodão sem semente e às sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial relativamente a esses dois últimos produtos se determina em

conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial, o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão, definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime da ajuda relativa ao algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2756/91 ⁽⁵⁾, sendo nessa soma diminuídos os custos da degranação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para determinar o preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos aquando da transformação dessas sementes na Comunidade, sendo esse valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 20. 9. 1991, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês, de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante de ajuda relativa ao algodão com semente referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 61,692 ecus por 100 quilogramas.
2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 7 de Maio de 1992 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1992/1993 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1172/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1088/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 44.⁽⁶⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	155,69	318,59
1006 10 23	—	152,86	312,93
1006 10 25	—	152,86	312,93
1006 10 27	234,70	152,86	312,93
1006 10 92	—	155,69	318,59
1006 10 94	—	152,86	312,93
1006 10 96	—	152,86	312,93
1006 10 98	234,70	152,86	312,93
1006 20 11	—	195,52	398,24
1006 20 13	—	191,98	391,16
1006 20 15	—	191,98	391,16
1006 20 17	293,37	191,98	391,16
1006 20 92	—	195,52	398,24
1006 20 94	—	191,98	391,16
1006 20 96	—	191,98	391,16
1006 20 98	293,37	191,98	391,16
1006 30 21	—	242,03	507,91 (°)
1006 30 23	—	283,77	591,31 (°)
1006 30 25	—	283,77	591,31 (°)
1006 30 27	443,48 (°)	283,77	591,31 (°)
1006 30 42	—	242,03	507,91 (°)
1006 30 44	—	283,77	591,31 (°)
1006 30 46	—	283,77	591,31 (°)
1006 30 48	443,48 (°)	283,77	591,31 (°)
1006 30 61	—	258,11	540,93 (°)
1006 30 63	—	304,59	633,89 (°)
1006 30 65	—	304,59	633,89 (°)
1006 30 67	475,42 (°)	304,59	633,89 (°)
1006 30 92	—	258,11	540,93 (°)
1006 30 94	—	304,59	633,89 (°)
1006 30 96	—	304,59	633,89 (°)
1006 30 98	475,42 (°)	304,59	633,89 (°)
1006 40 00	—	65,63	137,26

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1173/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1089/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1174/92 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1992
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de
Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 primeiro parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1009/92 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que, em relação a esses produtos originários de Marrocos não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições

previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1009/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 24. 4. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1175/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 780/92 da Comissão⁽²⁾ fixou, relativamente à campanha de 1992, o preço de oferta comunitário das beringelas aplicável em relação a Espanha;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽³⁾ fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;

Considerando que, em relação às beringelas, o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num

nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha, igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade a Dez de beringelas (código NC 0709 30 00) provenientes de Espanha será cobrado um montante corrector de 26,37 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1176/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

relativo à decisão de não dar seguimento ao primeiro concurso público parcial do açúcar branco efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo da alínea b), do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativo a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procede-se a concursos públicos parciais para a exportação deste açúcar; que, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 920/92 pode ser

decidido não dar seguimento a um determinado concurso público parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É decidido não dar seguimento ao primeiro concurso público parcial relativo ao açúcar branco efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 e cujo prazo para apresentação das propostas findou em 6 de Maio de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1177/92 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quinquagésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,489 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1992, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(92/239/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados no anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transição foi autorizada em último lugar pela Decisão 91/181/CEE⁽²⁾;

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram autorização para prorrogarem esses acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios cobertos por estes acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, esta autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se for caso disso, eliminarem todas as incompatibilidades existentes entre esses acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a prorrogação expressa ou tácita destes acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a transferência dos aspectos comerciais destes acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entrar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, confirmando as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que, nestas condições, estes acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os acordos comerciais e protocolos celebrados pelos Estados-membros com países terceiros e enumerados no anexo podem, até à data indicada em frente de cada um deles, ser prorrogados expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, desde que as respectivas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 90 de 11. 4. 1991, p. 34.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro	País tercero	Naturaleza y fecha del Acuerdo	Prorrogado o tácitamente reconducido hasta el	
Medlemsstat	Tredjeland	Aftalens art og datering	Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse	
Mitgliedstaat	Drittland	Art und Datum des Abkommens	Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung	
Κράτος μέλος	Τρίτη χώρα	Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας	Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηρής ανανεώσεως	
Member State	Third country	Type and date of Agreement	Prolonged or tacitly renewed until	
État membre	Pays tiers	Nature et date de l'accord	Échéance après prorogation ou tacite reconduction	
Stato membro	Paese terzo	Natura e data dell'accordo	Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo	
Lid-Staat	Derde land	Aard en datum van het akkoord	Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging	
Estado-membro	País terceiro	Natureza e data do acordo	Prorrogado ou tacitamente renovado até	
(1)	(2)	(3)	(4)	
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/ Accord commercial	30. 1. 1959	27. 5. 1993
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/ Accord commercial	18. 6. 1958	30. 6. 1993
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/ Accord commercial	5. 8. 1958	30. 6. 1993
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale	9. 9. 1952	30. 6. 1993
	Madagaskar	Handelsaftale	10. 12. 1965	25. 6. 1993
	Marokko	Handelsaftale	26. 7. 1961	30. 6. 1993
	Senegal	Handelsaftale	11. 4. 1962	10. 7. 1993
	Tunesien	Handelsaftale	8. 6. 1960	31. 5. 1993
DEUTSCHLAND	Afghanistan	Handelsabkommen	31. 1. 1958	31. 5. 1993
	Jugoslawien	Handelsabkommen	11. 6. 1952	30. 6. 1993
	Philippinen	Protokoll	16. 7. 1964	12. 8. 1993
	Türkei	Handelsabkommen Abkommen über Warenverkehr	28. 2. 1964 16. 2. 1952	30. 6. 1993
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία	3. 2. 1976	3. 2. 1993
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία	2. 3. 1960	2. 3. 1993
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία	27. 2. 1977	27. 2. 1993
	Συρία	Εμπορική συμφωνία	27. 5. 1969	27. 5. 1993
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία	14. 4. 1976	14. 4. 1993
ESPAÑA	Angola	Acuerdo de cooperación y comercial	18. 3. 1983	18. 3. 1993
	Egipto	Acuerdo comercial	19. 5. 1976	18. 5. 1993
	República Dominicana	Convenio de cooperación económica	2. 6. 1973	1. 6. 1993
	Siria	Convenio de cooperación económica	26. 9. 1952	8. 4. 1993

(1)	(2)	(3)		(4)
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964	10. 7. 1993
ITALIA	Colombia Somalia	Modus vivendi	19. 6. 1952	19. 6. 1993
		Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	1. 7. 1960	30. 6. 1993
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial	6. 7. 1981	6. 7. 1993

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que altera a Decisão 90/233/CEE que institui um sistema de mobilidade transeuropeia para estudos universitários (*Tempus*)

(92/240/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que a Decisão 90/233/CEE do Conselho, de 7 de Maio de 1991, institui o sistema de mobilidade transeuropeia para estudos universitários (*Tempus*)⁽⁴⁾, a seguir denominado « programa *Tempus* »;Considerando que o artigo 11º da referida decisão prevê que a Comissão apresente ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1992, um relatório provisório de avaliação do programa *Tempus*, bem como uma proposta para o prolongamento ou adaptação do programa *Tempus*, para além da fase-piloto inicial;Considerando que o primeiro relatório anual sobre o funcionamento do programa *Tempus* (1 de Maio de 1990 a 31 de Julho de 1991), que a Comissão acaba de divulgar, permite que os membros do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social tomem conhecimento do conjunto das actividades desenvolvidas pela Comissão para execução do programa *Tempus*;Considerando que o relatório provisório de avaliação do programa *Tempus* estará disponível em Abril de 1992; que convém que a Comissão disponha da avaliação antes da elaboração da proposta prevista no artigo 11º da citada decisão;

Considerando que apenas uma decisão no sentido do prolongar tal e qual a fase-piloto por um ano lectivo permitirá assegurar que o Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social disponham do tempo suficiente para examinar, com base nos resultados da avaliação, a nova proposta da Comissão a fim de tomar uma decisão cabal;

Considerando que é essencial, para assegurar a boa continuidade do programa *Tempus*, *Tempus*, o seu âmbito para o ano lectivo de 1993/1994 seja definido, logo que possível, em 1992,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 1º da Decisão 90/223/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*O sistema de mobilidade transeuropeia para estudos universitários, adiante denominado *Tempus*, é adoptado pela presente decisão para vigorar com uma fase-piloto inicial de quatro anos, a iniciar em 1 de Julho de 1990, e sujeita às disposições de controlo, e de avaliação previstas no artigo 11º ».

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 11 de 17. 1. 1992, p. 9.⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 23. 5. 1990, p. 21.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 521/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites pautais comunitários máximos para determinados produtos agrícolas e industriais, originários da Hungria, da Polónia e da República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) (1992)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 56 de 29 de Fevereiro de 1992)

Os anexos I e II são substituídos pelos anexos seguintes :

« ANEXO I

Lista de productos industriales sujetos a contingentes o techos arancelarios con exención de derechos (¹)

»BILAG I

Liste over industriprodukter undergivet importlofter eller toldkontingenter med toldfrihed (¹)

„ANHANG I

Liste der gewerblichen Waren, für die Kontingente und Tarifplafonds mit Zollfreiheit gelten (¹)

«ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I

Πίνακας των βιομηχανικών προϊόντων που υπόκεινται σε ποσοτώσεις και οροφές με μηδενικό δασμό (¹)

‘ANNEX I

List of industrial products subject to ceilings or quotas fixed duty-free amounts (¹)

« ANNEXE I

Liste des produits industriels soumis à des contingents ou des plafonds tarifaires à droit nul (¹)

« ALLEGATO I

Elenco dei prodotti industriali sottoposti a contingenti e massimali tariffari a dazio nullo (¹)

„BIJLAGE I

Lijst van de industriële produkten waarvoor contingenten of tariefplafonds met nulrecht gelden (¹)

« ANEXO I

Lista dos produtos industriais sujeitos a contingentes ou a “plafonds” pautais com direito zero (¹)

(¹) La designación de las mercancías indicadas en este Anexo es la recogida en la nomenclatura combinada (DO n° L 259 de 16. 9. 1991). Para las mercancías que tienen un código Taric, la descripción de la nomenclatura combinada se completa en el Anexo III.

(¹) Betegnelsen for de varer, der er omfattet af dette bilag, er den, der er anvendt i Den Kombinerede Nomenklatur (EFT nr. L 259 af 16. 9. 1991). For de varer, der har en Taric-kode, suppleres varebeskrivelsen i Den Kombinerede Nomenklatur med beskrivelsen i bilag III.

(¹) Die Bezeichnung der unter diesen Anhang fallenden Waren entspricht derjenigen in der Kombinierten Nomenklatur (ABl. Nr. L 259 vom 16. 9. 1991). Für Waren, die einen Taric-Code haben, wird die Beschreibung der Kombinierten Nomenklatur durch Anhang III ergänzt.

(¹) Η περιγραφή των εμπορευμάτων που καλύπτονται από το παρόν παράρτημα είναι η περιγραφή της συνδυασμένης ονοματολογίας (ΕΕ αριθ. L 259 της 16. 9. 1991). Για τα εμπορεύματα που έχουν κωδικό Taric, η περιγραφή της συνδυασμένης ονοματολογίας συμπληρώνεται με το παράρτημα III.

(¹) The wording for the description of the products covered by this Annex is that of the combined nomenclature (OJ No L 259, 16. 9. 1991). For products having a Taric code, the description of the Combined Nomenclature is completed by Annex III.

(¹) La désignation des marchandises couvertes par cette annexe est celle figurant dans la nomenclature combinée (JO n° L 259 du 16. 9. 1991). Pour les marchandises ayant un code Taric, la description de la nomenclature combinée est complétée par l'annexe III.

(¹) La designazione delle merci contemplate dal presente allegato è quella riportata nella nomenclatura combinata (GU n. L 259 del 16. 9. 1991). Per le merci che hanno un codice Taric, la descrizione della nomenclatura combinata è completata dall'allegato III.

(¹) De omschrijving van de goederen vallende onder deze bijlage is die welke in de gecombineerde nomenclatuur staat (PB nr. L 259 van 16. 9. 1991). Voor goederen met een Taric-code wordt de omschrijving van de gecombineerde nomenclatuur aangevuld door bijlage III.

(¹) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que consta da Nomenclatura Combinada (JO nº L 259 de 16. 9. 1991). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pelo anexo III.

Número de orden	Código NC	Países o territorios beneficiarios (1)	Volumen del contingente (ecus)	Volumen del límite máximo (ecus)
Løbenummer	KN-kode	Præferenceberettiget land (1)	Kontingentmængde (Ecu)	Loft (Ecu)
Laufende Nummer	KN-Code	Begünstigte Länder (1)	Kontingentsmenge (Ecu)	Plafondsmenge (Ecu)
Αόξων αριθμός	Κωδικός ΣΟ	Δικαιούχες χώρες (1)	Υψος της ποσόστωσης (Ecu)	Υψος της οροφής (Ecu)
Order No	CN code	Beneficiary country (1)	Quota volume (ecus)	Ceiling (ecus)
Numéro d'ordre	Code NC	Pays bénéficiaire (1)	Volume du contingent (écus)	Volume du plafond (écus)
Numero d'ordine	Codice NC	Paesi beneficiari (1)	Volume del contingente (Ecu)	Volume dei massimali (Ecu)
Volgnummer	GN-code	Begunstigde landen (1)	Omvang contingent (ecu)	Omvang plafond (ecu)
Número de ordem	Código NC	País beneficiário (1)	Volume do contingente (ecus)	Volume do limite máximo (ecus)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0001	2523	PL CS		8 956 800 8 956 800
21.0003	2813 10 00	PL		517 200
21.0005	2814	H PL		8 240 900 8 599 200
21.0007	2815 11 00 2815 12 00	H PL		1 078 700 1 125 600
21.0009	2817 00 00	PL CS		763 200 763 200
21.0011	2818 10 00	H PL CS		3 292 450 3 435 600 3 435 600
21.0013	2819	PL		1 058 400
21.0015	2823 00 00	PL CS		3 025 200 3 025 200
09.5001	2827 10 00	CS	139 200	
21.0017	2831 10 00 2831 90 00	CS		498 000
21.0019	2833 22 00	H CS		131 100 136 800
21.0021	2833 25 00	PL CS		693 600 693 600

(1) H = Hungría, Ungarn, Ungarn, Ουγγαρία, Hungary, Hongrie, Ungheria, Hongarije, Hungria.
 PL = Polonia, Polen, Polen, Πολωνία, Poland, Pologne, Polonia, Polónia.
 CS = RFCS, CSFR, CSFR, ΤΣΟΔ, CSFR, RFTS, RFCS, TSFR, RFCE.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0023	2853 23 00	CS		54 000
21.0025	2836 20 00 2836 30 00	H PL		4 347 000 4 536 000
21.0027	2836 60 00	CS		1 184 400
21.0029	2839 19 00	PL		549 600
21.0031	2902 50 00	H CS		10 776 650 11 245 200
09.5003	2902 60 00	CS	3 441 600	
21.0033	2903 21 00	H PL		2 535 750 2 646 000
21.0035	2903 22 00	PL CS		225 600 225 600
21.0037	2903 61 00	PL CS		500 400 500 400
21.0039	2905 11 00	H PL		10 143 000 10 584 000
21.0041	2905 14 90	PL		926 400
21.0043	2905 16 10	PL		645 600
21.0045	2905 31 00	H PL CS		4 564 350 4 762 800 4 762 800
21.0047	2907 11 00	CS		4 383 600
21.0049	2907 15 00	PL CS		793 200 793 200
21.0051	2909 41 00	CS		1 323 600
21.0053	2917 11 00	CS		237 600
21.0055	2917 14 00	H		2 300 000
21.0057	2917 35 00	H		1 690 500
21.0059	2918 11 00 *10	H PL		380 650 397 200
21.0061 21.0061 09.5005	2918 14 00	H PL CS	252 000	423 200 441 600
21.0063	2918 22 00	PL		225 600
21.0065	2921 19 30	CS		306 000
21.0067	2921 41 00	PL CS		2 670 000 2 670 000
21.0069	2921 42 10	H		441 600

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0071	2921 43 90	H PL		278 300 290 400
21.0073	2922 41 00	H		761 300
21.0075	2924 29 30	H PL		440 450 459 600
21.0077	2926 10 00	H PL		3 443 100 3 592 800
21.0079	2933 61 00	PL		1 125 600
21.0081	2933 71 00	PL CS		3 657 600 3 657 600
21.0083	2933 90 10	PL		241 200
21.0085	2934 30 90 *20	H		127 650
21.0087	2935 00 00	H PL		5 433 750 5 670 000
21.0089	2936 22 00 2936 28 00 2936 29 90	CS		1 260 000
21.0091	2936 26 00	H		87 400
21.0093	2937 21 00 2937 29 10	H		887 800
21.0095	2941 40 00	CS		1 058 400
09.5007	3102 10 10	H PL CS	458 850 478 800 478 800	
21.0097	3102 10 91 3102 10 99 3102 21 00 3102 29 10 3102 29 90 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 90 00	H CS PL		317 400 331 200 331 200
21.0099	3102 30 10 3102 30 90	H PL CS		1 231 650 1 285 200 1 285 200
21.0101	3102 40 10 3102 40 90	H PL CS		2 783 000 2 904 000 2 904 000
21.0103	3102 80 00	H PL CS		1 554 800 1 622 400 1 622 400
21.0105	3103 10 00	H PL		3 139 500 3 276 000
21.0107	3105	H PL CS		5 554 500 5 796 000 5 796 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0109	3206 42 00	CS		121 200
21.0111	3501	H PL		6 500 950 6 783 600
21.0113	3602	PL		348 000
21.0115	3605 00 00	H CS		450 800 470 400
21.0117	3802 10 00	H PL		1 014 300 1 058 400
21.0119	3901 10 10	H		15 697 500
21.0121	3901 10 90	PL		7 498 800
21.0123	3901 20 00	H PL CS		15 093 750 15 750 000 15 750 000
21.0125	3903 3915 20 00 3920 30 00 3920 99 50	H PL CS		5 198 000 5 424 000 5 424 000
21.0127	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	H PL CS		6 037 500 6 300 000 6 300 000
21.0129	3912 20 19 3912 20 90	H PL CS		603 750 630 000 630 000
21.0133	3916 90 90 *10 3917 29 19 *10 3920 71 11 3920 71 19 3920 71 90	H PL		1 328 250 1 386 000
21.0135	3920 20 21 3920 20 29	H CS		1 490 400 1 555 200
21.0137	3920 20 71 3920 20 79 3920 20 90	H		484 150
21.0139 09.5008	4011 10 00 4011 20 00 4011 30 90 4011 91 00 4011 99 00 4012 10 90 4012 20 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90	H PL CS	7 560 000	7 245 000 7 560 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0141	4011 40 00 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10	H PL CS		4 690 850 4 894 800 4 894 800
21.0143	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	H PL		9 509 350 9 922 800
21.0145	4105 20 00	H PL		3 042 900 3 175 200
21.0147	4106 20 00	H PL		3 169 400 3 307 200
21.0149	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	H PL CS		7 245 000 7 560 000 7 560 000
21.0151	4202 12 11 4202 12 19 4202 22 10 4202 32 10 4202 92 11 4202 92 15 4202 92 19	H PL CS		4 830 000 5 040 000 5 040 000
21.0153 09.5009	4203 10 00 4203 21 00 4203 29 91 4203 29 99 4203 30 00 4203 40 00	H PL CS	5 160 000	7 607 250 7 938 000
09.5011	4203 29 10	H PL CS	3 804 200 3 969 600 3 969 600	
21.0155	4302 30 10 4303	H PL		2 777 250 2 898 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0157 09.5013 09.5013	4411	H PL CS	4 800 000 4 800 000	8 050 000
09.5015	6401 6402	H PL CS	627 900 655 200 655 200	
09.5017	6403	H PL CS	3 306 250 3 450 000 3 450 000	
09.5019	6404 6405 90 10	H PL CS	1 268 450 1 323 600 1 323 600	
21.0159	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90	H PL		4 105 500 4 284 000
21.0161 09.5020	6908	H PL CS	4 599 600	4 407 950 4 599 600
09.5021	6911	H PL CS	664 700 693 600 693 600	
09.5023	6912 00 50	H	698 050	
21.0163	6913	H PL		6 339 950 6 615 600
21.0165 09.5025	7004	H PL CS	1 704 000	1 633 000 1 704 000
09.5027 21.0167 09.5027	7005	H PL CS	1 014 300 1 058 400	1 058 400
21.0169	7010 90 21 7010 90 31 7010 90 41 7010 90 43 7010 90 45 7010 90 47 7010 90 51 7010 90 53 7010 90 55 7010 90 57 7010 90 61 7010 90 67 7010 90 71 7010 90 77 7010 90 81 7010 90 87 7010 90 99	H PL CS		5 605 100 5 848 800 5 848 800
21.0171	7012 00	H PL		684 250 714 000
09.5029	7013	H PL CS	3 622 500 3 780 000 3 780 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0173	7014 00 00	H PL		633 650 661 200
09.5031	7019 10 51	CS	966 000	
21.0175	7207 19 39 7207 20 79 7216 60 11 7216 60 19 7216 60 90 7216 90 50 7216 90 60 7216 90 91 7216 90 93 7216 90 95 7216 90 97 7216 90 98	H PL CS		520 950 543 600 543 600
21.0177	7217 11 10 7217 11 91 7217 11 99 7217 12 10 7217 12 90 7217 13 11 7217 13 19 7217 13 91 7217 13 99 7217 19 10 7217 19 90 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00	H PL CS		2 199 950 2 295 600 2 295 600
21.0179	7207 20 39 7207 20 90 *10 7211 30 90 7211 49 99 7215 10 00 7215 40 00 7218 90 30 7218 90 91 7218 90 99 7219 90 91 7219 90 99 7220 20 31 7220 20 39 7220 20 51 7220 20 59 7220 20 91 7220 20 99 7220 90 19 7220 90 90 7222 20 11 7222 20 19 7222 20 91 7222 20 99 7222 30 51 7222 30 59 7222 30 91 7222 30 99 7222 40 91 7222 40 93 7222 40 99 7223 00	H PL		4 437 850 4 630 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	7224 90 19 7224 90 91 7224 90 99 7225 20 90 7225 90 90 7226 10 91 7226 10 99 7226 20 39 7226 20 59 7226 20 79 7226 20 90 7226 92 91 7226 92 99 7226 99 19 7226 99 39 7226 99 90 7228 10 50 7228 10 90 7228 20 50 7228 20 80 7228 40 00 7228 50 10 7228 50 90 7228 60 90 7228 70 91 7228 70 99 7229			
09.5033	7304 10 10 7304 10 30 7304 10 90 7304 20 91 7304 20 99 7304 31 91 7304 31 99 7304 39 10 7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99 7304 41 90 7304 49 10 7304 49 91 7304 49 99 7304 51 11 7304 51 19 7304 51 91 7304 51 99 7304 59 10 7304 59 31 7304 59 39 7304 59 91 7304 59 93 7304 59 99 7304 90 90 7305 11 00 7305 12 00 7305 19 00 7305 20 10 7305 20 90 7305 31 00 7305 39 00 7305 90 00	H PL CS	9 509 350 9 922 800 9 922 800	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	7306 10 11 7306 10 19 7306 10 90 7306 20 00 7306 30 21 7306 30 29 7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 78 7306 30 90 7306 40 91 7306 40 99 7306 50 91 7306 50 99 7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90 7306 90 00			
21.0181	7310 29 90 *10	H PL		447 350 466 800
21.0183	7317	H PL CS		1 684 750 1 758 000 1 758 000
09.5035	7318 15 81	CS	997 200	
21.0185	7407 10 00 7407 21 10 7407 21 90 *90 7407 22 10 *90 7407 22 90 *90 7407 29 00 *90 7408 11 00 7408 19 10 7408 19 90 7408 21 00 7408 22 10 7408 22 90 7408 29 10 7408 29 90	PL		14 048 400
21.0187	7407 21 90 *10 7407 22 10 *10 7407 22 90 *10 7407 29 00 *10 7411	PL		3 969 600
21.0189	7409	H PL		3 246 450 3 387 600
21.0191	7604 10 10 7604 10 90 7604 29 10 7604 29 90 7605	H		8 875 700
21.0193	7606	H		13 535 500
21.0195	7608	H		2 605 900
21.0197	7613	H		538 200
21.0199	8201 10 00	PL		177 600

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0201	8482 10 10	H PL		2 535 750 2 646 000
21.0203	8516 50 00	H PL		3 241 850 3 382 800
21.0205	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99 8528 10 61 8528 10 69 8528 10 80 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 20 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 91 8528 20 99 8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 70 8529 90 98	H PL		5 071 500 5 292 000
21.0207	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 75 8528 10 78	H PL		5 071 500 5 292 000
21.0209	8532	CS		5 166 000
09.5037 21.0211 09.5037	8539 10 90 8539 21 30 8539 21 91 8539 21 99 8539 22 10 8539 22 90 8539 29 31 8539 29 39 8539 29 91 8539 29 99	H PL CS	2 155 100 2 248 800	2 248 800
21.0213	8540 11 10 8540 11 30 8540 11 50 8540 11 80	H PL CS		3 042 900 3 175 200 3 175 200

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
21.0215	8540 91 00 8540 99 00 8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00 8542	H PL		6 339 950 6 615 600
21.0217	8545 11 00 8545 19 90 8545 20 00 8545 90 90	PL		5 156 400
21.0219	8545 19 10	PL		381 600
09.5039	8701 20	H PL CS	4 183 700 4 365 600 4 365 600	
09.5041	8701 90	CS	17 269 200	
09.5043	8702 10 11 8702 10 19	H PL	1 268 450 1 323 600	
09.5045 21.0221 21.0221	8703 21 10 8703 22 11 8703 22 19 8703 23 11 8703 23 19 8703 31 10 8703 32 11 8703 32 19 8703 33 11 *10 8703 33 19 *10 8703 90 90 *11	H PL (*) CS	50 715 000	150 000 000 (*) 96 579 600
21.0223	8704 21 91 8704 31 91	H PL		5 071 500 5 292 000

(*) Este límite a favor de Polonia queda suspendido provisionalmente. En el *Diario Oficial de las Comunidades Europeas* se informará oportunamente del final de dicha suspensión.

(*) Dette loft over for Polen er midlertidigt suspenderet. En oplysning vil blive offentliggjort i *De Europæiske Fællesskabers Tidende*, når denne suspensering slutter.

(*) Diese Obergrenze zugunsten Polens wird vorläufig ausgesetzt. Sobald diese Aussetzung beendet wird, wird eine entsprechende Mitteilung im *Amtsblatt der Europäischen Gemeinschaften* veröffentlicht.

(*) Το ανώτατο αυτό όριο υπέρ της Πολωνίας έχει προσωρινώς ανασταλεί. Όταν η εν λόγω αναστολή περατωθεί, θα δημοσιευθεί σχετική ανακοίνωση στην *Επίσημη Εφημερίδα των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων*.

(*) This ceiling for Poland is temporarily suspended. Notice of its re-entry into effect will be published in the *Official Journal of the European Communities*.

(*) Ce plafond en faveur de la Pologne est provisoirement suspendu. Une information sera publiée au *Journal officiel des Communautés européennes* lorsque cette suspension prendra fin.

(*) Questo massimale a favore della Polonia è temporaneamente sospeso. Allorché tale sospensione cesserà ne verrà data informazione nella *Gazzetta ufficiale delle Comunità europee*.

(*) Het plafond ten gunste van Polen is voorlopig geschorst. Intrekking van deze schorsing zal in het *Publikatieblad van de Europese Gemeenschappen* worden bekendgemaakt.

(*) Esse limite máximo a favor da Polónia é suspenso provisoriamente. Publicar-se-á uma informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* logo que esta suspensão cesse.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.5047 21.0225	8704 22 91 8704 22 99 8704 23 91 8704 23 99	PL CS	10 584 000	10 584 000
21.0227	9003	H PL		5 071 500 5 292 000
21.0229	9105	H PL		5 959 300 6 218 400
21.0231	9401 20 00 9401 30 10 9401 30 90 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 00 9401 90 90	H PL CS		16 883 150 17 617 200 17 617 200
21.0233	9403 10 10 9403 10 51 9403 10 59 9403 10 91 9403 10 93 9403 10 99 9403 20 91 9403 20 99 9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 70 90 9403 90 10 9403 90 30 9403 90 90	PL CS		82 951 200 82 951 200
21.0235	9405 30 00 9505	PL		5 040 000
21.0237	9405 91 19	H PL CS		1 207 500 1 260 000 1 260 000
09.5049	9503	H PL	12 678 750 13 230 000	
21.0239	9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91	H PL		2 415 000 2 520 000

ANEXO II

Lista de productos agrícolas sujetos a contingentes arancelarios con reducción o exención de derechos (*)

BILAG II

Liste over landbrugsprodukter undergivet importlofter eller toldkontingenter med nedsat told eller toldfrihed (*)

ANHANG II

Liste der landwirtschaftlichen Waren, für die Zollkontingente mit ermäßigtem Zollsatz oder Zollfreiheit gelten (*)

ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II

Κατάσταση αγροτικών προϊόντων που υπόκεινται σε δασμολογικές ποσοτώσεις με μειωμένο ή μηδενικό δασμό (*)

ANNEX II

List of agricultural products subject to tariff quotas for reduced or zero duty (*)

ANNEXE II

Liste des produits agricoles soumis à des contingents tarifaires à droit réduit ou nul (*)

ALLEGATO II

Elenco dei prodotti agricoli sottoposti a contingenti tariffari a dazio ridotto o nullo (*)

BIJLAGE II

Lijst van de landbouwprodukten waarvoor contingenten met verminderde rechten of met nulrecht gelden (*)

ANEXO II

Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais com direito reduzido ou zero (*)

(*) La designación de las mercancías indicadas en este Anexo es la recogida en la nomenclatura combinada (DO nº L 259 de 16. 9. 1991). Para las mercancías que tienen un código Taric, la descripción de la nomenclatura combinada se completa en el Anexo III.

(*) Betegnelsen for de varer, der er omfattet af dette bilag, er den, der er anvendt i Den Kombinerede Nomenklatur (EFT nr. L 259 af 16. 9. 1991). For de varer, der har en Taric-kode, suppleres varebeskrivelsen i Den Kombinerede Nomenklatur med beskrivelsen i bilag III.

(*) Die Bezeichnung der unter diesen Anhang fallenden Waren entspricht derjenigen in der Kombinierten Nomenklatur (ABl. Nr. L 259 vom 16. 9. 1991). Für Waren, die einen Taric-Code haben, wird die Beschreibung der Kombinierten Nomenklatur durch Anhang III ergänzt.

(*) Η περιγραφή των εμπορευμάτων που καλύπτονται από το παρόν παράρτημα είναι η περιγραφή της συνδυασμένης ονοματολογίας (ΕΕ αριθ. L 259 της 16. 9. 1991). Για τα εμπορεύματα που έχουν κωδικό Taric, η περιγραφή της συνδυασμένης ονοματολογίας συμπληρώνεται με το παράρτημα III.

(*) The wording for the description of the products covered by this Annex is that of the combined nomenclature (OJ No L 259, 16. 9. 1991). For products having a Taric code, the description of the Combined Nomenclature is completed by Annex III.

(*) La désignation des marchandises couvertes par cette annexe est celle figurant dans la nomenclature combinée (JO nº L 259 du 16. 9. 1991). Pour les marchandises ayant un code Taric, la description de la nomenclature combinée est complétée par l'annexe III.

(*) La designazione delle merci contemplate dal presente allegato è quella riportata nella nomenclatura combinata (GU n. L 259 del 16. 9. 1991). Per le merci che hanno un codice Taric, la descrizione della nomenclatura combinata è completata dall'allegato III.

(*) De omschrijving van de goederen vallende onder deze bijlage is die welke in de gecombineerde nomenclatuur staat (PB nr. L 259 van 16. 9. 1991). Voor goederen met een Taric-code wordt de omschrijving van de gecombineerde nomenclatuur aangevuld door bijlage III.

(*) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que consta da Nomenclatura Combinada (JO nº L 259 de 16. 9. 1991). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pelo anexo III.

Número de orden	Código NC	Origen (1)	Volumen del contingente (toneladas)	Derecho aplicable
Løbenummer	KN-kode	Oprindelse (1)	Kontingentmængde (tons)	Toldsats
Laufende Nummer	KN-Code	Ursprung (1)	Kontingentsmenge (Tonnen)	Anzuwendender Zollsatz
Αύξων αριθμός	Κωδικός ΣΟ	Δικαιούχες Χώρες (1)	Ύψος της ποσόστωσης (τόνοι)	Εφαρμοζόμενος δασμός
Order No	CN code	Origin (1)	Quota volume (tonnes)	Duty to be applied
Numéro d'ordre	Code NC	Origine (1)	Volume du contingent (tonnes)	Droit applicable
Numero d'ordine	Codice NC	Origine (1)	Volume del contingente (tonnellate)	Dazio applicabile
Volgnummer	GN-code	Oorsprong (1)	Omvang van het contingent (in ton)	Toe te passen recht
Número de ordem	Código NC	Origem (1)	Volume do contingente (tonelada)	Direito aplicável
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.5101	0701 10 00	PL	242	5,6
09.5103	0701 90 90	PL	2 417	14,4
09.5105	0703 10	H	35 583	9,6
09.5107	0703 10 11	PL	175	9,6
09.5109	0703 10 19	PL	89 167	9,6
09.5111	0703 10 90	PL	917	9,6
09.5113	0703 20 00	PL	375	9,6
09.5115	0703 90 00	PL	117	10,4
09.5117	0704 10 10 0704 10 90 0704 20 00 0704 90 10 0704 90 90	PL	458	13,6 9,6 12 12 12
09.5119	0705 11 10 0705 11 90 0705 19 00 0705 21 00	PL	83	10,4
09.5121	0706 10 00 *11 *12 *13	PL	458	13,6
09.5123	0706 90 11 0706 90 19	PL	458	10,4 13,6
09.5125	0706 90 90	PL	150	13,6
09.5127	0707 00 11	H PL	83 917	12,8 12,8
09.5129	0708 10 10 0708 20 10 0708 20 90 0708 90 00	PL	250	8 10,4 13,6 13,6
09.5131	0708 20 90	PL	292	13,6 MIN 2 Ecu/100 kg/net

(1) H = Hungría, Ungarn, Ungarn, Ουγγαρία, Hungary, Hongrie, Ungheria, Hongarije, Hungria.
 PL = Polonia, Polen, Polen, Πολωνία, Poland, Pologne, Polonia, Polen, Polónia.
 CS = RFCS, Tjekkosllovakiet, CSFR, ΤΣΟΔ, CSFR, RFTS, RFCS, TSFR, RFCE.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.5133	0709 51 10	H	833	12,8
09.5135	0709 51 50	PL	225	5,6
09.5137	0709 52 00	H	83	6,4
09.5139	0709 60 10	H PL	8 333 100	7,2 7,2
09.5141	0710 21 00	H PL	7 333 1 333	14,4 14,4
09.5143	0710 22 00	H PL	1 833 7 917	14,4 14,4
09.5145	0710 29 00	H PL	917 1 083	14,4 14,4
09.5147	0710 30 00	PL	1 083	14,4
09.5149	0710 80 90	H PL	9 167 20 083	14,4 14,4
09.5151	0710 90 00	H PL	1 250 1 125	14,4 14,4
09.5153	0712 10 00	PL	108	12,8
09.5155	0712 90 50	PL	1 167	12,8
09.5157	0808 10 10	H	13 750	7,2 MIN 0,45 Ecu/100 kg/net
09.5159	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	H PL	2 750 917	11,2 MIN 2,4 Ecu/100 kg/net 6,4 MIN 2,3 Ecu/100 kg/net 4,8 MIN 1,4 Ecu/100 kg/net
09.5161	0809 10 00	H	917	20
09.5163	0809 40 11 0809 40 19	H PL	3 667 458	12 MIN 3 Ecu/100 kg/net 6,4
09.5165	0811 10 11 0811 10 19	PL	708	20,8 + AGR
09.5167	0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90	PL	8 750	12 14,4 12 3,2 14,4
09.5169	0813 20 00 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0813 30 00 0813 40 30 0813 50 11 0813 50 30 0813 10 00 0813 40 10 0813 40 80	H PL	917 917	9,6 9,6 8 9,6 6,4 6,4 6,4 6,4 5,6 5,6 4,8
09.5171	1210	CS	3 750	7,2
09.5173	1512 11 91	H	1 167	8
09.5175	2001 10 00	H PL	12 333 1 167	17,6 17,6
09.5177	2002 90 30	H	3 292	14,4
09.5179	2002 90 90	H	917	14,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.5181	2005 30 00	H	1 667	16
09.5183	2005 40 00	PL	225	19,2
09.5185	2005 59 00	PL	917	19,2
09.5187	2005 90 90 *19 *70	H	1 000	17,6
09.5189	2007 99 31 *10 2007 99 33 2007 99 35	H PL	1 667 917	24 + AGR 24 + AGR 24 + AGR
09.5191	2008 80 50	PL	233	16 + 2 AD S/Z
09.5193	2008 80 70	PL	2 250	19,2 + 2 AD S/Z
09.5195	2008 80 99	PL	125	18,4
09.5197	2008 99 45 *10	H	1 167	18,4 + 2 AD S/Z
09.5199	2008 99 48 *21 *91	H	833	16 + 2 AD S/Z
09.5201	2008 99 99 *21 *81	H	3 208	18,4
09.5203	2009 70 19	H PL	3 667 5 000	24 24
09.5205	2009 80 11 2009 80 19 2009 80 32 2009 80 34 2009 80 39 2009 80 50 2009 80 61 2009 80 63 2009 80 69 2009 80 80 2009 80 83 2009 80 85 2009 80 93 2009 80 95 2009 80 99	H	833	33,6 + AGR 33,6 16,8 + AGR 33,6 + AGR 33,6 19,2 + AGR 19,2 + AGR 19,2 20 16,8 12 + AGR 16,8 + AGR 16,8 11,2 17,6
09.5207	2401 10 10 2401 10 20 2401 10 30 2401 10 41 2401 10 49 2401 10 50 2401 10 60 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 10 2401 20 20 2401 20 30	H	1 917	18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5 MIN 22 Ecu/100 kg/net

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	2401 20 41			18,5
	2401 20 49			MIN 22 Ecu/100 kg/net 18,5
	2401 20 50			MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5
	2401 20 60			MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5
	2401 20 70			MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5
	2401 20 80			MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5
	2401 20 90			MIN 22 Ecu/100 kg/net 11,5
09.5209	0710 40 0711 90 30	H	4 125	0 + MOBR 0 + MOBR
09.5211	1519 12 00 1519 30 00	H	250	0 3,3
09.5213	1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1704 10 99 1704 90 10 1704 90 30 1704 90 51 *11 1704 90 51 *19 1704 90 51 *90 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99 *10 1704 90 99 *90	H	2 067	0 + MOBR MAX 23 0 + MOBR MAX 18 9 2 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 3 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 3 + MOB MAX 27 + AD S/Z 3 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 3 + MOB MAX 27 + AD S/Z
09.5215	1803	H	458	8,8
09.5217	1804 00 00	H	750	6,4
09.5219	1805 00 00	H	21	7,2
09.5221	1806 10 10 *11 1806 10 10 *19 1806 10 10 *91 1806 10 10 *99 1806 10 30 *10 1806 10 30 *90 1806 10 90 *10 1806 10 90 *90 1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 *10 1806 20 95 *10 1806 20 80 *90 1806 20 95 *90 1806 31 1806 32 1806 90	H	1 033	0 8 0 + MOBR 5 + MOBR 0 + MOBR 5 + MOBR 0 + MOBR 5 + MOBR 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 12,7 + MOBR 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 4,5 + MOB MAX 27 + AD S/Z 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z 4,5 + MOBR MAX 27 + AD S/Z

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55 1905 90 60 1905 90 90			6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M 6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M 6,5 + MOBR MAX 30 + AD F/M
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80	H	7 250	0 + MOBR
09.5237	2101 10 99 2101 20 10 *10 2101 20 10 *90 2101 20 90	H	9	6,5 + MOBR 0 4,4 6,5 + MOBR
09.5239	2101 30 11 2101 30 19 2101 30 91 2101 30 99	H	408	12,9 0 + MOBR 15,3 0 + MOBR
09.5241	2103 10 00 *10 2103 10 00 *90 2103 20 00 *10 2103 20 00 *90 2103 30 90 2103 90 90 *11 2103 90 90 *19 2103 90 90 *91 2103 90 90 *99	H	1 642	8,2 4,4 6 11,5 6,5 5,9 9 9 5
09.5243	2104 10 00 *10 2104 10 00 *90 2104 20 00	H	467	9 9 12,8
09.5245	2105	H	38	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
09.5247	2106 10 10 2106 10 90	H	108	14,1 6,5 + MOBR
09.5249	2106 90 10 2106 90 91 *10 2106 90 91 *90 2106 90 99 *12 2106 90 99 *22 2106 90 99 *34 2106 90 99 *92 2106 90 99 *14 2106 90 99 *24 2106 90 99 *32 2106 90 99 *94	H	708	6,5 + MOBR MAX 30 Ecu/100 kg/net 14,8 6,5 + MOBR
09.5251	2202 10 00 2202 90 10 *10 2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	H	1 150	3 4,4 4 + MOBR
09.5253	2203	H	925	10
09.5255	2205 10 10 2205 10 90 2205 90 10 2205 90 90	H	267	13,6 Ecu/hl 1,1 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl 11,2 Ecu/hl 1,1 Ecu/ % vol/hl

ANEXO III

Lista de produtos sujeitos a um código Taric

A. Produtos constantes do anexo I

Número de ordem	Código Taric	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
21.0059	2918 11 00*10	Ácido láctico
21.0085	2934 30 90*20	Levomepromarina e prometarina
21.0133	3916 90 90*10 3917 29 19*10	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos Tubos e seus acessórios (por exemplo : juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico
21.0179	7207 20 90*10	Aço não ligado contendo em peso 0,6 % ou mais de carbono
21.0181	7310 29 90*10	<i>Jerrycans</i> com uma capacidade nominal de 20 litros, com uma espessura de parede de 0,5 mm ou mais e uma capacidade inferior a 50 litros
21.0185	7407 21 90*90 7407 22 10*90 7407 22 90*90 7407 29 00*90	Perfis à base de ligas de cobre-zinco (latão), não ocos Perfis à base de ligas de cobre-níquel (cuproníquel), não ocos Perfis à base de ligas de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>), não oco Outros perfis, não ocos
21.0187	7407 21 90*10 7407 22 10*10 7407 22 90*10 7407 29 00*10	Perfis ocos à base de ligas de cobre-zinco (latão) Perfis ocos à base de ligas de cobre-níquel (cuproníquel) Perfis ocos à base de ligas de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>) Perfis à base de cobre, zinco, latão, não ocos
09.5045	8703 33 11*10	Autocaravanas de cilindrada superior a 2 500 cc, mas não superior a 3 000 cc
21.0221	8703 33 19*10 8703 90 90*11	Outros veículos novos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cc, mas não superior a 3 000 cc Veículos com exclusão dos veículos de motores eléctricos, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cc

B. Produtos constantes do anexo II

(1)	(2)	(3)
21.5121	0706 10 00*11 0706 10 00*12 0706 10 00*13	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março Cenouras, de 1 de Abril a 15 de Maio Cenouras, de 16 de Maio a 31 de Dezembro
21.5187	2005 90 90*19 2005 90 90*70	Misturas Pimentos ou pimentão
21.5189	2007 99 31*10	Purés e pastas de ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)
21.5197	2008 99 45*10	Ameixas
21.5199	2008 99 48*21 2008 99 48*91	Framboesas Maças
21.5201	2008 99 99*21 2008 99 99*81	Framboesas Framboesas

(1)	(2)	(3)
09.5213		<p>— — — Pastas e massas, incluída a maça-pão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual o superior a 1 kg :</p> <p>— — — — Açúcar fundido :</p> <p>1704 90 51*11 — — — — De um teor em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo a açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1704 90 51*19 — — — — De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo a açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1704 90 51*90 — Outros :</p> <p>— — — — — Outros :</p> <p>1704 90 99*10 — — — — — De um teor em peso de sacarose inferior a 70 % (incluindo a açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1704 90 99*90 — — — — — De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p>
07.5221		<p>Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :</p> <p>— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :</p> <p>— — Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose :</p> <p>— — Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :</p> <p>1806 10 10*11 — — — — Simplesmente açucarado por adição de sacarose</p> <p>1806 10 10*19 — — — — Outros</p> <p>— — — — — Outros :</p> <p>1806 10 10*91 — — — — Simplesmente açucarado por adição de sacarose</p> <p>1806 10 10*99 — — — — Outros</p> <p>— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % :</p> <p>1806 10 30*10 — — — — Simplesmente açucarado por adição de sacarose</p> <p>1806 10 30*90 — — — — Outros</p> <p>— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % :</p> <p>1806 10 90*10 — — — — Simplesmente açucarado por adição de sacarose</p> <p>1806 10 90*90 — — — — Outros</p> <p>— — — — — Outros :</p> <p>1806 20 80*10 — — — — De teor, em peso, de sacarose inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1806 20 95*10 — — — — De teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1806 20 80*90 — — — — De teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>1806 20 95*90 — — — — De teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>— Outros</p> <p>— Pastas para barrar, contendo cacau :</p> <p>1806 90 60*10 — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg</p> <p>1806 90 60*90 — — — — Outros</p> <p>— — — — — Outros :</p> <p>1806 90 90*11 — — — — — De teor, em peso, de sacarose inferior a 70 %</p> <p>1806 90 90*91 — — — — — De teor, em peso, de sacarose inferior a 70 %</p> <p>1806 90 90*19 — — — — — De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 %</p> <p>1806 90 90*99 — — — — — De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 %</p>

(1)	(2)	(3)
09.5237	2101 20 10*10 2101 20 10*90	<ul style="list-style-type: none"> - Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate : - - Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula : - - - Preparações à base de chá ou de mate - - - Outros
09.5241	2103 10 00*10 2103 10 00*90 2103 20 00*10 2103 20 00*90 2103 90 90*11 2103 90 90*19 2103 90 90*91 2103 90 90*99	<ul style="list-style-type: none"> - Molho de soja : - - À base de óleos vegetais - - Outros - <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate : - - Molhos que tenham por base puré de tomate - - Outros - Outros : - - Outros - - - Contendo tomate : - - - - À base de óleos vegetais - - - - Outros - - - - Outros : - - - - À base de óleos vegetais - - - - Outros
09.5243	2104 10 00*10 2104 10 00*90	<ul style="list-style-type: none"> - Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados : - - Contendo tomate - - Outros
09.5249	2106 90 91*10 2106 90 91*90 2106 90 99*12 2106 90 99*14 2106 90 99*22 2106 90 99*24	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros : - - - Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula : - - - - Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura - - - - Outros - - - - Preparações alimentares consistindo em mel natural enriquecido de geleia real : - - - - - De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) - - - - - De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) - - - - - Outros : - - - - - De teor, em peso, de 26 % ou mais de substâncias gordas provenientes do leite : - - - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg : - - - - - - - De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) - - - - - - - De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)

(1)	(2)	(3)
09.5249 (cont.)	2106 90 99*30	----- Outros :
	2106 90 99*32	----- De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)
	2106 90 99*32	----- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em saca- rose)
	2106 90 99*92	----- Outros : ----- De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)
	2106 90 99*94	----- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)»